



Assunto: Falência. Encerramento. Extinção da execução fiscal em curso contra a massa falida.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 89 /2013, de 21 de janeiro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, das decisões judiciais que fixam o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

01121006.000499.2013
01123009.000132.2013

ESTAMPADOTE DO MINISTRO - MF	
Publicação: DDU de 27/02/13	
Seção:	1
Página:	20

Abaixo: *Giovanni*




Fabrício da Silveira
PGFN